



HABEAS CORPUS N. 0029006-38.2010.4.01.0000/BA  
Processo Orig.: 0000361-06.2006.4.01.3310

## VOTO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (RELATOR CONVOCADO):** Os impetrantes pretendem o trancamento da ação penal, com o fundamento de que a peça acusatória não descreve de forma individualizada a conduta do paciente, tratando-se de denúncia genérica. Afirma, ainda, que não existe nexó mínimo entre qualquer conduta do paciente e os supostos atos criminosos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal somente é possível quando a situação de constrangimento ilegal ou a falta de indícios da autoria se revela evidente, sob pena de haver absolvição sumária por via imprópria, impedindo a persecução penal do Estado.

Assim, a inépcia da denúncia ocorre quando esta não descreve de forma pormenorizada o fato criminoso, dificultando, dessa forma, o exercício da ampla defesa, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido também já se manifestou o STJ, *verbis*:

*“Processual Penal – Denúncia genérica – Deficiente descrição dos fatos delituosos – Dificuldade de defesa – Inépcia – Ocorrência. É inepta a denúncia genérica por não descrever clara e precisamente a conduta delituosa do réu que, a par disso, fica impossibilitado de se defender, frustrando o estabelecimento do contraditório em termos positivos, com evidente prejuízo para a ação penal (RSTJ 116/385).”*

De acordo com a doutrina do professor Mirabete: *“É indispensável que na denúncia se descreva, ainda que sucintamente, o fato atribuído ao acusado, não podendo ser recebida a inicial que contenha descrição vaga, imprecisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato preciso está sendo acusado.”* (Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Ed., Ed. Atlas S.A. 2003, p. 184).

No caso em tela, a peça acusatória de fls. 23/29v descreve de forma clara a suposta conduta criminosa do paciente, ao estabelecer que:

*“O acusado ANTONIO MÁRIO CAMPELLO, representante da SULMIX, declarou, em sede policial, que era imprescindível a existência de um prazo maior em relação aquele determinado pela Lei 8.666 para realizar os serviços desejados, demonstrando, com isso, a incontestável intenção da SULMIX em burlar as formalidades necessárias para o procedimento de dispensa, a fim de contratar fraudulentamente com o município de Eunápolis.*

*Em atendimento às ‘exigências’ da SULMIX, a prefeitura municipal de Eunápolis celebrou o contrato de fls. 413/418 (Apenso, IPL 4-0070) com aquela empresa, nos exatos termos por ela determinados. Dessa forma, foi consagrado o pagamento antecipado de mais de 98% do valor contratado, bem como o prazo de 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias para a execução do contrato.*

*Nesse senda, não resta dúvida de que os representantes da SULMIX, JOSÉ FABIANO MARTINS FERREIRA e ANTONIO MÁRIO CAMPELLO, de maneira livre e consciente, concorreram para a consumação da dispensa de licitação sob apuração, beneficiando-se dessa para firmar*

HABEAS CORPUS N. 0029006-38.2010.4.01.0000/BA  
Processo Orig.: 0000361-06.2006.4.01.3310

*contrato com o município, incorrendo, dessa forma, na infração penal estatuída no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666.” (fl. 52)*

Com efeito, a denúncia sustenta-se em procedimento investigatório criminal, estando acompanhada de todos os requisitos de aptidão da peça acusatória, de modo a evidenciar que o acusado, em tese, praticou a conduta descrita no art. 89, da Lei 8.666.

A peça acusatória que originou a ação penal em tela passou pelo primeiro juízo de admissibilidade, nos termos da decisão de fls. 34/35, sendo regularmente recebida pelo juízo processante que entendeu estarem presentes os requisitos constantes do art. 41 do CPP.

Dessa forma, o trancamento da ação penal por meio deste *writ* é medida excepcional a ser concedida somente naquelas situações de ilegalidade evidente, identificada numa leitura superficial da denúncia.

Acerca do trancamento da ação penal pela via eleita, já se firmou a jurisprudência desta Turma no sentido da excepcionalidade do obstamento da ação penal, *in litteris*:

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA. CRIMES CONTRA A HONRA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*

*1. O trancamento da ação penal na via angusta do habeas corpus, em face do exame da prova, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a justa causa - "conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria" (Vicente Greco Filho) - se mostra visível e indubitosa, em face da prova pré-constituída.*

*2. Descrevendo a queixa delitos contra a honra do querelante - calúnia, difamação e injúria -, cujo deslinde imprescinde de prova, ainda a ser produzida, não é dado falar-se de logo em inocência flagrante, a impor o trancamento prematuro da ação penal. No âmbito do habeas corpus, as provas devem ser inequívocas.*

*3. Denegação da ordem de habeas corpus.” (HC 2004.01.00.025471-5/AP, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ 03/09/2004, p. 15)*

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. INVIABILIDADE.*

*I - A necessidade de ampla dilação probatória inviabiliza a concessão do habeas corpus.*

*II - Os fatos apontados no writ deverão merecer aprofundado exame na instrução criminal.*

*III - Ordem denegada.” (HC 2001.01.00.030907-0/GO, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ 25/10/2002, p. 173).*

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 288, 171, 317, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 4º E 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTAS. AMPLA DILAÇÃO PROBATORIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONCEDIDA.*

HABEAS CORPUS N. 0029006-38.2010.4.01.0000/BA  
Processo Orig.: 0000361-06.2006.4.01.3310

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus pressupõe prova cristalina e escorreita da abusividade e ilegalidade do processamento.
2. É vedada a análise de argumentos que demandam ampla dilação probatória na estreita via do habeas corpus.
3. A denúncia descreve fato que, a princípio, constitui crime e contém concreta imputação de fatos ao paciente. Ausentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, deve o juiz recebê-la.
4. Ordem denegada." (HC 0003389-76.2010.4.01.0000/TO, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, DJ 30/04/2010, p. 107).

Assim, não há que se falar em ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que restou caracterizada, em princípio, a materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria que precisam ser apurados na competente ação penal, não existindo o alegado constrangimento ilegal.

Pelo exposto, nao vislumbrando razões que justifiquem o trancamento da ação penal, **denego da ordem de habeas corpus.**

É como voto.